



1- JUSTIFICATIVA

Considerando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de São Miguel do Guamá, para atuar no suporte jurídico em Processos da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais, e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais, em conformidade com as Exigências do Tribunal de Contas do Municípios do estado Pará – TCM-PA, Tribunal de contas do estado Pará – TCE-PA, Tribunal de Contas da União – TCU e demais Normas regulamentadoras do Direito Administrativo e Financeiro, apresentando ainda, esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a Secretaria de Saúde cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

Ressaltando ainda que, devera atuar perante os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo Federal e Governo do Estado do Pará que executem repasses de recursos ao Governo Municipal, contribuindo com os demais técnicos na elaboração de prestação de contas, apresentando esclarecimentos, defesas e interpondo recursos, a fim de que, na execução de tais despesas os em conformidade com as Exigências da Lei nº 101/2000, resoluções emanadas pelos tribunais de Contas e demais Normas regulamentadoras do Direito Administrativo e Financeiro.

Justifica-se ainda a que a Assessoria Jurídica tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação dos órgãos de controle principias da Administração Pública pela escassez de empresas especializadas no ramo citado.

Sabe-se que a Prefeitura de São Miguel do Guamá, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, visto quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Sempre é necessário, ou possível, instaurar- um procedimento licitatório. A regra é licitar, no entanto, a Lei Federal nº. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum, ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

"Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II



— para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...) §1º - Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Já o aludido artigo 13 inciso III, com a redação introduzida pela Lei n 8.883/94, esclarece-nos:

"**Art.13** — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: III: “**assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**”.

Ademais, a referida empresa deverá possuir especialidade, conforme atestados de capacidade técnica, larga experiência na prática destes serviços para outros municípios, bem como possuir indicação de ter executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência as Prestações dos serviços supracitados.

2- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Órgão 06 – Fundo Municipal de Assistência Social

08 122 0016 2.062 – Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social – Adm. FMAS

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica

Sem mais para o momento, diante do exposto, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ana Cristina de A. Filho

ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FILHO

Secretária Municipal de Assistência Social

Decreto Nº 002/2021